



APELAÇÃO PENAL Nº 0002011-40.2008.8.14.0401
RELATOR : DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : A JUSTIÇA PÚBLICA
APELADOS : FÁBIO SOUZA AZEVEDO
CLEO PUREZA DE CASTRO
CARLOS HENRIQUE MIRANDA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR : DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL – APELADOS ABSOLVIDOS PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONDUTA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO DESPIDA DE TIPICIDADE MATERIAL – PROCEDÊNCIA – COMÉRCIO DE DVDS PIRATAS QUE CAUSAM INÚMEROS PREJUÍZOS À INDÚSTRIA FONOGRÁFICA, AOS AUTORES E AO FISCO – FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PELO FATO DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO MILITAREM EM DESFAVOR DOS RECORRIDOS – RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA TODOS OS RÉUS – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS – QUANTUM DA SANÇÃO CORPORAL QUE NÃO FOI SUPERIOR A DOIS ANOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A conduta de adquirir DVD's piratas para posterior revenda configura o crime previsto no art. 184, §2º, do CPB, tendo em vista que reveste de tipicidade material por causar prejuízos à indústria cinematográfica e aos autores das obras além de impedir que o erário recolha os tributos devidos com o seu comércio, não podendo, por isso, ser considerada, como socialmente aceitável, motivo pelo qual a sentença absolutória deve ser reformada e os recorridos condenados pela prática do crime do art. 184, §2º do CPB. Precedentes do STF e STJ.
2. FIXAÇÃO DA PENA BASE. Em análise individualizada, militaram em desfavor dos apelantes a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do delito, impondo a fixação da pena base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais 90 (noventa) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.
3. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Os recorridos confessaram a prática do delito, motivo pelo qual fazem jus à redução, nas suas reprimendas, de 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, perfazendo as sanções definitivas em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 80 (oitenta) dias multa.
4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. Os apelados preenchem todos os requisitos do art. 44 do CPB, motivo pelo qual a sanção privativa de liberdade deve ser substituída por duas medidas restritivas de direitos, que serão definidas pelo Juízo da Execução Penal.
5. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para condenar os apelados FÁBIO SOUZA DE AZEVEDO, CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA e CLÉO PUREZA DE CARVALHO às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que será substituída por duas medidas restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal, e 80 (oitenta) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato pelo cometimento do crime do art. 184, §2º do CPB, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.

Belém, 02 de fevereiro de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator



RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença que absolveu os réus FÁBIO SOUZA DE AZEVEDO, CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA e CLÉO PUREZA DE CARVALHO, da prática do crime previsto no §2º do art. 184 do CPB, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO objetivando a sua reforma.

Sustenta o apelante que a conduta praticada pelos recorridos, de adquirir, para posterior revenda de cópias não autorizadas de filmes realizada sem a autorização dos seus legítimos proprietários, é revestida de tipicidade material, tendo em vista que causa danos irreparáveis aos seus legítimos autores.

Por isso, pede o provimento do apelo a fim de ver os apelados condenados pela prática do delito do art. 184, §2º do CPB.

Em contrarrazões, os recorridos alegam que não foram produzidas em juízo provas suficientes para demonstrar que praticaram o crime, assim como a conduta que lhes fora imputada na denúncia é socialmente aceita, sendo, desse modo, desprovida de tipicidade material e antinormativa, motivos pelos quais aguardam o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o custos legis opina pelo conhecimento e provimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Ronaldo Marques Valle.

É o relatório.

VOTO

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta do autos, que no dia 27/10/2007, nesta Capital, uma guarnição da Polícia Militar, formada pelos Soldados Ivanei Cardoso dos Santos e Edmar Vieira do Nascimento, bem como pelo Cabo João Paulo Ribeiro de Souza, abordou um veículo Fiat/Uno, dirigido pelo taxista Waldemar Manoel de Almeida. Ao procederem a revista no automóvel, os militares encontraram



1694 (mil seiscentos e noventa e quatro) DVD's contendo filmes reproduzidos de maneira fraudulenta e sem autorização dos seus autores.

Ato contínuo, o senhor Waldemar Manoel de Almeida informou aos policiais que os recorridos eram os verdadeiros donos das cópias realizadas de forma ilegal, sendo que os mesmos, além de confirmarem este fato, ainda disseram que os DVD's seriam vendidos no Município de Barcarena.

Os apelados foram denunciados pelo cometimento do crime do art. 184, §2º do CPB. Porém, após o encerramento da instrução processual, foram absolvidos pelo juízo a quo que entendeu que a conduta narrada na denúncia não apresentava tipicidade material.

Eis a suma dos fatos.

DA ATIPICIDADE DA CONDUTA

Sustenta o apelante que a conduta praticada pelos recorridos, de possuir cópias não autorizadas de filmes realizada sem a autorização dos seus legítimos proprietários, é revestida de tipicidade material, tendo em vista que causa danos irreparáveis aos seus legítimos autores.

Inicialmente, esclareça-se que não há qualquer dúvida quanto à materialidade do delito, pois foi realizada perícia constatando que as cópias apreendidas são ilegítimas (fls. 22/23), nem quanto à autoria, pois os três recorridos confessaram a prática do delito.

Com efeito, não se pode dizer que a conduta dos apelados é socialmente aceita. Isso ocorre por que a violação de direito autoral causa inúmeros prejuízos para indústria fonográfica e cinematográfica, bem como aos cofres públicos, pois não são recolhidos os tributos sobre esses produtos. Daí por que as autoridades não medem esforços para reprimir tais comportamentos.

Nesse sentido, orientam os Colendos STF e STJ, respectivamente:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTRAL. VENDA DE CD'S "PIRATAS". ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. NORMA INCRIMINADORA EM PLENA VIGÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - A conduta do paciente amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal.

II - Não ilide a incidência da norma incriminadora a circunstância de que a sociedade alegadamente aceita e até estimula a prática do delito ao adquirir os produtos objeto originados de contrafação.

III - Não se pode considerar socialmente tolerável uma conduta que causa enormes prejuízos ao Fisco pela burla do pagamento de impostos, à indústria fonográfica nacional e aos comerciantes regularmente estabelecidos.

IV - Ordem denegada. (STF - HC 98898, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE CDS E DVDS FALSIFICADOS. PERÍCIA REALIZADA POR AMOSTRAGEM. LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.



1. A perícia realizada por amostragem e mediante a análise das características externas dos CDs e DVDs apreendidos mostra-se suficiente para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, sendo prescindível o exame e a descrição individualizada de cada um dos produtos apreendidos em poder do agente.
2. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp. n. 1.193.196/MG, firmou o entendimento de que não se aplicam os princípios da adequação social e da insignificância ao mencionado crime.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1458252/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015)

Ademais, inexistente qualquer outra norma no ordenamento jurídico brasileiro que justifique a conduta criminosa do apelante, o que afasta a teoria da tipicidade conglobante.

Por isso, a ação dos recorridos, de trazer consigo cópias de DVD's piratas é formal e materialmente típicas, motivo pelo qual acolho o presente argumento e os condeno pelo cometimento do delito do art. 184, §2º, do CPB.

Passo a realizar dosimetria da pena.

FÁBIO SOUZA DE AZEVEDO

Considerando que a culpabilidade do acusado revela gravidade acima do mínimo legal, pois em seu poder e junto com os demais corréus, foi encontrada a expressiva quantidade de 1694 (mil seiscentos e noventa e quatro) DVD's piratas; que a personalidade e a conduta social não foram investigadas; que as mídias reproduzidas irregularmente seriam vendidas em outra cidade, revelando a gravidade das circunstâncias em que o crime foi cometido; que os motivos do crime consistem no lucro fácil, que já é punido pelo próprio tipo penal; que as consequências do delito são graves pois ocorreu prejuízo para a indústria cinematográfica, para os autores da obra e para o fisco, que deixa de recolher os devidos tributos, e que a vítima não contribuiu para a prática do delito, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto, e 90 (noventa) dias multa calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Considerando que milita em favor do apelado a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea d, do CPB), reduzo a pena privativa de liberdade em 03 (três) meses e a de multa em 10 (dez) dias multa, perfazendo as sanções definitivas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Em face do crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, o recorrido não ter condenação anterior transitada em julgado e o quantum da reprimenda corporal não ter sido superior a 04 (quatro) anos, substituo-a, na forma do art. 44 do CPB por duas medidas restritivas de direitos.

CARLOS HENRIQUE MIRANDA



Considerando que a culpabilidade do acusado revela gravidade acima do mínimo legal, pois em seu poder e junto com os demais corréus, foi encontrada a expressiva quantidade de 1694 (mil seiscientos e noventa e quatro) DVD's piratas; que a personalidade e a conduta social não foram investigadas; que as mídias reproduzidas irregularmente seriam vendidas em outra cidade, revelando a gravidade das circunstâncias em que o crime foi cometido; que os motivos do crime consistem no lucro fácil, que já é punido pelo próprio tipo penal; que as consequências do delito são graves pois ocorreu prejuízo para a indústria cinematográfica, para os autores da obra e para o fisco, que deixa de recolher os devidos tributos, e que a vítima não contribuiu para a prática do delito, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 90 (noventa) dias multa.

Considerando que milita em favor do apelado a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea d, do CPB), reduzo a pena privativa de liberdade em 03 (três) meses e a de multa em 10 (dez) dias multa, perfazendo as sanções definitivas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Em face do crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, o recorrido não ter condenação anterior transitada em julgado e o quantum da reprimenda corporal não ter sido superior a 04 (quatro) anos, substituo-a, na forma do art. 44 do CPB por duas medidas restritivas de direitos.

CLÉO PUREZA DE CASTRO

Considerando que a culpabilidade do acusado revela gravidade acima do mínimo legal, pois em seu poder e junto com os demais corréus, foi encontrada a expressiva quantidade de 1694 (mil seiscientos e noventa e quatro) DVD's piratas; que a personalidade e a conduta social não foram investigadas; que as mídias reproduzidas irregularmente seriam vendidas em outra cidade, revelando a gravidade das circunstâncias em que o crime foi cometido; que os motivos do crime consistem no lucro fácil, que já é punido pelo próprio tipo penal; que as consequências do delito são graves pois ocorreu prejuízo para a indústria cinematográfica, para os autores da obra e para o fisco, que deixa de recolher os devidos tributos, e que a vítima não contribuiu para a prática do delito, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e 90 (noventa) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Considerando que milita em favor do apelado a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea d, do CPB), reduzo a pena privativa de liberdade em 03 (três) meses e a de multa em 10 (dez) dias multa, perfazendo as sanções definitivas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Em face do crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, o



recorrido não ter condenação anterior transitada em julgado e o quantum da reprimenda corporal não ter sido superior a 04 (quatro) anos, substituo-a, na forma do art. 44 do CPB por duas medidas restritivas de direitos.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para condenar os recorridos FÁBIO SOUZA DE AZEVEDO, CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA e CLÉO PUREZA DE CARVALHO às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que será substituída por duas medidas restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal, e 80 (oitenta) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato pelo cometimento do crime do art. 184, §2º do CPB, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 02 de fevereiro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator